ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico
Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Documento: Carona nº 006/2023FMS.
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Trairão.

OBJETO: TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE - CONTRATO Nº 2712001/2023FMS – QUE VERSA SOBRE A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2022, PREGÃO ELETRÔNICO SRP 046/2022-SEMSA, PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NA ATA.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de Termo Aditivo de Quantidade ao contrato celebrado, com aditamento de 25% na quantidade de cada item, cujo objeto está acima discriminado.

Alega a Secretária Municipal de Saúde, em síntese, que o presente aditivo justifica-se uma vez que "(...) *Os medicamentos são necessários para realizar cuidados em saúde para prevenir, e tratar doenças e condições médicas. Vale ressaltar que a ausência de medicamentos, em especial no Hospital Municipal pode ocasionar a morte de paciente. Deste modo, o referido é considerado uma despesa essencial para manter os serviços em saúde Municipal, funcionando e atendendo as necessidades da população",* se fazendo assim necessária o acréscimo no quantitativo de medicamentos fornecidos, ante a sua natureza essencial, conforme planilha orçamentária apresentada.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise jurídica sobre a possibilidade de se realizar termo aditivo de quantidade no que se refere aos medicamentos adquiridos no contrato em questão.

Verifica-se que há possibilidade de celebração de aditivo de acréscimo no quantitativo contratual por acordo entre as partes, desde que devidamente justificada a necessidade do acréscimo, conforme dispositivo da lei de licitações abaixo transcrito:

> **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> **I – unilateralmente pela Administração:**
>
> **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**
>
> **II - por acordo das partes:**

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

A limitação mencionada no dispositivo está consubstanciada no § 1º do mesmo dispositivo legal:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cindo por cento) do valor inicial atualizado do contrato (…)

Por outro lado, para se autorizar um aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação, conforme se pode constatar no § 1º, II do Art. 57 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Dessa forma, conforme a justificativa e a planilha apresentada e, ainda, considerando que o acréscimo de quantidade de itens do contrato é de fundamental importância para a continuidade de serviço essencial oferecido e mantido pela administração municipal, entendo cabível o acréscimo, tudo com base nos dispositivos legais acima destacados.

Ante o exposto, sou de parecer favorável à assinatura do termo aditivo de quantidade de itens do contrato em questão, referente ao Contrato nº 2712001/2023FMS, considerando-se que em total consonância com a legislação em vigor.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Trairão, Estado do Pará, 20 de maio de 2024.

ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO:29250862253
Assinado de forma digital por ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO:29250862253
Dados: 2024.05.20 13:41:28 -03'00'

Antonio Jairo dos Santos Araújo
Assessoria Jurídica
OAB-PA 8603

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRAO PA:14910511000155
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRAO PA:14910511000155